



3ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo

0000208-92.2012.5.04.0303 Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

Reclamante: **Janice Schneider**

Reclamado: **Associação Congregação de Santa Catarina - Hospital Regina**

VISTOS, ETC.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 852 - I da CLT.

ISTO POSTO:

**Da rescisão indireta. Das parcelas rescisórias. Do seguro-desemprego**

Alega a reclamante que foi admitida na reclamada em 20.11.2008 para exercer o cargo de copeira, com salário de R\$ 448,19 mensais mais 20% de adicional de insalubridade sobre o salário mínimo. Aduz que vem sendo submetida de forma sistemática, por superior hierárquico à situações de humilhação, pressão exacerbada e constrangimento, com o nítido intuito de desestabilizá-la no ambiente de trabalho, com a clara intenção de que venha a pedir demissão. Assevera que esteve em benefício previdenciário para tratamento de depressão e, que sofre insinuações, por parte da chefe e que já foi ameaçada de ser despedida pelas três faltas injustificadas que teve. Refere que se negou a assinar advertências com datas retroativas. Postula a rescisão indireta do contrato de trabalho, com registro na CTPS da data de saída em 23.03.2012, considerando a projeção do aviso prévio. Requer a condenação da reclamada ao pagamento de aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço, férias proporcionais com



**3ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo**

**0000208-92.2012.5.04.0303 Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo**

1/3, 13º salário proporcional, multa de 40% sobre o FGTS, com liberação dos depósitos. Requer, também, a entrega das guias do seguro-desemprego ou indenização substitutiva.

Inicialmente, note-se, conforme ata das fls. 198-201, que o contrato de trabalho da autora foi rescindido em 23.02.2012, com registro da baixa na CTPS, sem prejuízo das teses.

Analisando a prova oral produzida, verifico que a reclamante não comprovou suas alegações de perseguições e constrangimentos. Note-se que a testemunha convidada pela reclamante informa que a não ser em relação a cobrança de serviço não ouviu outros comentários, *in verbis*: "...que a não ser em relação a cobrança de serviço não ouviu outros comentários; que a Sra. Scheila cuidava as palavras que utilizava para não deixar furo; que dava a entender que a reclamante não tinha capacidade, mas não dizia isto; que a Sra. Scheila nada falou para a depoente em relação a autora; que a reclamante não participou das reuniões que a depoente participou, pois a reclamante não poderia sair do buffet, da balança; que era o que a Sra. Scheila falava para nós; que a reclamante se dava bem com as demais colegas; que a Sra. Scheila era quem pegava no pé dela;..."

A testemunha da reclamada refere que a relação da reclamante com a chefe era normal, *in verbis*: "...que a reclamante ajudava a abastecer os refrigerantes no buffet; que a relação da reclamante com a Sra. Scheila era normal; que nunca presenciou a Sra. Scheila falando com a reclamante se não fosse do trabalho; que a Sra. Scheila nunca ofendeu a reclamante na presença da depoente; que nunca presenciou a Sra. Scheila falando da reclamante para outras colegas, tampouco para Marina, Lúcia e Geci; que



**3ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo**

**0000208-92.2012.5.04.0303 Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo**

nunca presenciou as colegas rindo da reclamante; que a Sra. Scheila fazia reuniões em relação alguma mudança do serviço; que a reclamante participava destas reuniões; que a depoente não presenciou ameaça de despedida de justa causa em relação à reclamante; que a relação entre a reclamante e as colegas era normal; que não presenciou nada de anormal; que a Sra. Scheila tratava todas empregadas de forma igual; que a Sra. Scheila é acessível, educada, e tem tratamento de boa profissional; que não sabe porque a reclamante não está trabalhando na reclamada; que não sabe se a reclamante queria ser despedida;...”

Outrossim, a reclamante informa em depoimento pessoal que não tinha mais vontade de chegar ao local de trabalho em face das alegações: “...que às vezes a depoente chorava no serviço; que não tinha mais vontade de chegar ao local de trabalho em face das alegações em epígrafe; que faltou o serviço, algumas vezes por este motivo; que não levava atestado para justificar estas faltas; que faltou em torno de 4 vezes em um mês, antes de entrar em férias; que antes não havia faltado; que as faltas foram em razão dos motivos alegados; que recebeu duas advertências pelas faltas, mas 15 dias após as faltas; que não firmou as advertências;...”

Assim, diante da prova dos autos não há falar em rescisão indireta do contrato na forma do artigo 483, d, da CLT.

Nessa linha, indefiro os pedidos de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, de liberação do seguro-desemprego e FGTS acrescido da multa de 40%.



3ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo

**0000208-92.2012.5.04.0303 Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo**

Outrossim, os recibos das fls. 87-89 noticiam que a reclamante recebeu as férias relativas aos períodos 2008/2009, 2009/2010 e 2010/2011.

Nesta senda, defiro o pagamento de férias proporcionais à base de 3/12, acrescidas de 1/3 e 13º salário proporcional à base de 2/12.

**Das diferenças de adicional de insalubridade**

Alega a reclamante que a partir de 01.08.09 até 30.09.11 passou a laborar no setor de lactário tendo contato com pacientes em isolamento portadores de doenças infecto-contagiosas sem o uso de EPIs. Postula o adicional de insalubridade em grau máximo, com fundamento no anexo 14 da NR15 da Portaria 3214/78. Informa que recebia o adicional de insalubridade em grau médio.

Cabe destacar que segundo o art.189 da CLT, *in verbis*: **Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.**

Sinala-se que o Ministério do Trabalho baixou a Portaria 3214/78, com os limites de tolerância aos agentes agressivos, os meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes(art.190 da CLT).

Quanto ao termo permanente, utilizado na CLT e nas portarias que regulamentam as profissões



**3ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo**

**0000208-92.2012.5.04.0303 Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo**

insalubres e perigosas, tem-se como melhor interpretação a extensiva ao contato ou exposição intermitente e não contínuo, não podendo ser meramente eventual. Entendimento cristalizado na Súmula nº 47 do C.TST.

Passando-se a analisar as provas carreadas aos autos, verifica-se que o perito nomeado, com base nas informações obtidas no momento da realização da inspeção, pela constatação "in loco" e análise das atividades desenvolvidas pela reclamante, verificou que durante todo o período em que a reclamante trabalhou para a reclamada, desenvolvendo a função de copeira, não houve nas tarefas realizadas, contato cutâneo ou exposição com agentes físicos, químicos, biológicos ou outros, em condições de risco ocupacional, que por sua intensidade, duração e frequência permitam caracterizar a atividade como insalubre em grau máximo.

Acolhem-se as conclusões periciais, em que pese a irresignação da reclamante. Demais disso, a reclamante informa em depoimento pessoal que deu todas as informações ao perito.

Note-se que o perito informa que se posiciona de acordo com as conclusões emitidas pelo V Congresso da Associação Nacional de Medicina do Trabalho, conforme resumo transcrito: "Aqueles que tenham contato indireto e permanente com os pacientes, deverão perceber adicional de insalubridade em grau médio-20%. São eles: assistentes sociais; psicólogos; profissionais médicos e de enfermagem de hospitais psiquiátricos; fonoaudiólogos; terapeuta ocupacional; motoristas de ambulância; porteiros e recepcionistas de pacientes; demais funcionários da lavanderia(exceto rouparia); costureiras(as que fazem roupas



**3ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo**

**0000208-92.2012.5.04.0303 Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo**

sob medida ou consertam colchões e travesseiros provenientes das enfermarias); **copeiras(caso da autora em questão)**, secretárias das unidades de internação; funcionárias das farmácias quando fazem distribuição de medicamentos diretamente aos pacientes; capelão; ascensorista de elevador de serviço; sapateiro(que faz sapato sob medida); demais funcionários do SND; pessoal gráfico.”(grifos originais)

Nesse contexto, indefiro o pedido.

**Do adicional noturno**

Informa a reclamante que a partir de 01.08.2009 a 30.09.2011, ou seja, durante 26 meses, laborou no turno da noite, em jornada 12x36, das 19h às 7h, com intervalo de um hora. Alega que o adicional noturno na base de 30%, conforme normas coletivas, na média de R\$ 115,00 mensais, foi pago somente no período de junho de 2010 a abril de 2011. Postula o pagamento do valor de R\$ 115,00 mensal a título de adicional noturno do período de 01.08.2009 a 30.07.2010 (12 meses), com reflexos em FGTS. Pede, ainda, diferenças de adicional noturno nas horas laboradas entre 5h e 7h da manhã, nos termos da OJ 388 do TST.

Sustenta a reclamada o correto pagamento do adicional noturno.

Em relação ao adicional noturno, entendo que este é devido apenas no horário entre as 22h e 5h, pois o disposto no § 5º do art.73 da CLT se refere ao Capítulo e não a Seção IV.

Os registros de ponto carreados às fls. 91-129 e os recibos de pagamento das fls. 55-86 comprovam a



**3ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo**

**0000208-92.2012.5.04.0303 Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo**

versão da defesa, quanto ao trabalho e pagamento do adicional noturno.

Assim, reputo válidos os registros dos cartões de ponto, porquanto inexistente prova a infirmar os horários consignados.

Demais disso, a reclamante informa em depoimento pessoal: "que nos cartões de ponto ficavam consignados o horário que a depoente chegava na reclamada e o horário que a depoente saía, bem como registrava o horário de intervalo quando laborava à noite; que gozava dos 15 minutos durante o dia, mas não registrava;...".

Destarte, indefiro o pedido.

**Do dano moral. Do assédio moral**

Alega a reclamante que sofreu assédio moral de seu superior hierárquico, bem como por colegas de trabalho, durante o contrato. Aduz que vem sendo submetida de forma sistemática, por superior hierárquico à situações de humilhação, pressão exacerbada e constrangimento, com o nítido intuito de desestabilizá-la no ambiente de trabalho, com a clara intenção de que venha a pedir demissão. Assevera que esteve em benefício previdenciário para tratamento de depressão e, que sofre insinuações, por parte da chefe e que já foi ameaçada de ser despedida pelas três faltas injustificadas que teve. Postula o pagamento de dez salários mínimos a título de dano moral.

O dano moral é a expressão da dor, sofrimento, vexame, humilhação, causador de desequilíbrio pela situação que o indivíduo passou a ser vítima. Somado a



**3ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo**

**0000208-92.2012.5.04.0303 Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo**

dor, a revolta, a agitação e o inconformismo pelo trauma ou situação suportada por esta vítima.

Sua comprovação independe de produção de prova específica. Não é demasiado transcrever a multicitada lição de Sérgio Cavalieri Filho sobre o tema:

*"Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.*

*Neste ponto, a razão está entre aqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum" (Programa de Responsabilidade Civil, 6ª ed. São Paulo: Malheiros. 2005, p. 108).*

Assim, para que ocorra o direito a indenização por danos morais, basta a prova do fato delituoso, do nexó de causalidade e a culpa do empregador.

De forma semelhante, o assédio moral no trabalho é caracterizado por conduta abusiva do empregador, que age com atos rotineiros de constrangimento, ameaças, indiferença, atribuição de tarefas inúteis, humilhação e zombaria com relação ao empregado.

Não vislumbro, no presente caso, tenha a reclamante sofrido pressão de seus superiores hierárquicos no intuito de forçá-la a pedir demissão, de modo a lhe causar abalo moral e situações constrangedoras em face da





**3ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo**

**0000208-92.2012.5.04.0303 Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo**

cobrança por parte da chefe, capaz de ensejar a indenização por dano moral.

As informações prestadas pelas testemunhas não revelam tenha sido a autora submetida a situações de humilhações, pressão exacerbada e constrangimento.

Dessarte, indefiro o pedido.

**Do artigo 467 da CLT**

Inaplicável o mencionado dispositivo consolidado quando todas as parcelas são controvertidas.

**Dos Descontos Fiscais**

O Imposto de Renda será recolhido na forma da Instrução Normativa da Receita Federal nº1.127, de 7 de fevereiro de 2011, inclusive considerando os juros e a correção monetária. A instrução normativa regulamenta os rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o art.12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

**Dos Descontos Previdenciários**

Determina-se que a reclamada proceda ao recolhimento dos valores devidos à Previdência Social, conforme artigo 43 da Lei 8.212/91, tanto de encargo do empregador quanto do empregado.

No que tange à natureza jurídica das parcelas constantes da condenação deve-se observar a discriminação contida no art.28 da Lei 8.212/91 e art.214 do



**3ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo**

**0000208-92.2012.5.04.0303 Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo**

Decreto 3.048/99, sendo que, no caso concreto, entende-se como salário-contribuição: 13º salário.

Autoriza-se o desconto da parcela de incumbência do reclamante com relação ao Órgão Previdenciário incidentes sobre o salário-de-contribuição. A contribuição do empregado será calculada mês a mês, na forma da Súmula n. 26 do E. TRT da 4ª Região e observado o limite máximo do salário-de-contribuição, atendendo ao disposto no §4º do art.276 do Decreto nº 3048, de 06.5.99.

**Dos juros e correção monetária**

Por óbvio, incidem sobre os créditos trabalhistas correção monetária e juros de mora, ainda que não explicitado em sentença ou termo de conciliação, consoante art.39, caput e § 1º da Lei 8.177/91. No entanto, para se evitar discussões na liquidação de sentença e execução, cabe determinar que a atualização monetária seja procedida na forma da Súmula n. 21 do E. TRT da 4ª Região, novo posicionamento adotado por este Juízo: "Os débitos trabalhistas sofrem atualização monetária 'pro rata die' a partir do dia imediatamente posterior à data de seu vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal ou, quando mais benéfica ao empregado, a fixada em cláusula contratual, ainda que tácita, ou norma coletiva". Inteligência da Súmula, porquanto a atualização será procedida a contar do momento em que o crédito pode ser exigido. O FGTS deve ser corrigido de acordo com os índices de atualização dos débitos trabalhistas.

No que diz respeito à atualização do crédito devido à Previdência Social deverá ser observado os



**3ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo**

**0000208-92.2012.5.04.0303 Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo**

critérios estabelecidos na legislação previdenciária (art. 879, §4º da CLT).

**Dos honorários e da Assistência Judiciária**

O reclamante postula o benefício da assistência judiciária gratuita e honorários.

Nesta Justiça Especializada, as regras a respeito dos honorários e assistência judiciária estão prescritas na Lei 5.584/70, art.14 e art.16:

*"Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere à Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato profissional a que pertencer o trabalhador."*

*"Art.16. Os honorários do advogado, pagos pelo vencido, reverterão em favor do Sindicato assistente".*

Como resta claro, ao Sindicato da categoria profissional é atribuído o dever de prestar a Assistência Judiciária.

Sob essa óptica, para fazer jus à assistência judiciária gratuita e honorários assistenciais o autor deve estar assistido pelo Sindicato.

Sinala-se que não há falar em honorários advocatícios, porquanto o art.133 da Constituição Federal não revogou a regra do *jus postulandi* contida no art.791 da CLT. Assim, nesta Justiça Especializada, não se aplica o princípio da sucumbência pura delineado no art.20 do CPC.

Reforça este entendimento o jurista Wagner D.Giglio, em sua obra Direito Processual do Trabalho: *"Para que as partes não ficassem oneradas pelas despesas com*



**3ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo**

**0000208-92.2012.5.04.0303 Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo**

*honorários de advogado, facultou-se que elas interviessem diretamente no processo, sem intermediação de procurador. E não seria razoável, assim sendo, que o vencido sofresse condenação no ressarcimento de despesa desnecessária, efetuada pelo vencedor”.*

O entendimento ora exposto está em consonância com as Súmulas nº 219 e nº 329 do C. TST.

Não estando preenchidos os requisitos legais, indefiro.

Entretanto, atendendo as condições econômicas do autor, defiro o benefício da justiça gratuita, com fulcro no art.790, §3º da CLT.

**Dos honorários periciais**

Restando a parte autora sucumbente no objeto da perícia, arbitro os honorários periciais, em R\$900,00.

Em face da concessão do benefício da justiça gratuita ao autor, na forma do art. 790-B da CLT, o pagamento destes honorários ficará a cargo da União Federal nos termos da Resolução nº 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

**Ante o exposto**, decido, nos termos da fundamentação supra, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a ação, para condenar a reclamada **Associação Congregação de Santa Catarina - Hospital Regina** a pagar à reclamante **Janice Schneider** as seguintes parcelas:

a) férias proporcionais à base de 3/12, acrescidas de 1/3;



**3ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo**

**0000208-92.2012.5.04.0303 Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo**

b) 13º salários proporcional à base de 2/12.

A reclamada pagará, ainda, custas complementáveis de R\$ 10,64, calculadas sobre o valor provisoriamente estimado à condenação de R\$ 420,00.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença acrescidos de juros e correção monetária, autorizados os descontos previdenciários e fiscais devendo a reclamada comprovar o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social e à Fazenda Nacional.

Expeça-se requisição para pagamento dos honorários periciais.

Cumpra-se, em 48 horas, após o trânsito em julgado.

Cientes as partes. Ciência ao perito. Sentença proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho Volnei de Oliveira Mayer. Nada mais.

**Volnei de Oliveira Mayer**  
**Juiz do Trabalho**